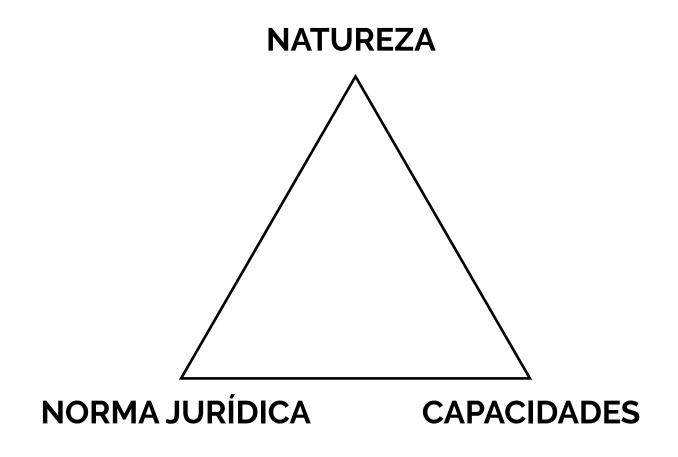


ESPECIALIZAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS GEOPOLÍTICA E DEFESA

Disciplina 10 – Aula 2 **A DEFESA NO BRASIL**Prof. Dr. Guilherme Thudium

TRÊS PILARES DAS FORÇAS ARMADAS

As forças armadas se apoiam em três pilares ou componentes básicos. O primeiro é a sua **natureza**, já que esta nasceu para cumprir uma tarefa que a sociedade lhe legou desde sua criação. O segundo é que o estado lhes dotou com uma estrutura jurídica ou de legalidade e o terceiro é que o estado lhes proporciona certas capacidades ou meios para que cumpram suas tarefas constitucionais de acordo com a estrutura jurídica vigente. Estes componentes ou eixos básicos atuam entre si e ao serem modificados influenciam os outros. Portanto, as opções de reformar, modernizar ou transformar estão profundamente ligadas e ao alcance do que se necessita realizar. (CO-VARRUBIAS, 2007, p. 16).



ESTRUTURA JURÍDICA DAS FORÇAS ARMADASCONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

ART. 142 – CONTINUAÇÃO

- § 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.
- § 2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.
- § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:
- I as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;
- II o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 77, de 2014)

ART. 142 – CONTINUAÇÃO

III – o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 77, de 2014).

IV – ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V – o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI – o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII – o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

ART. 142 – CONTINUAÇÃO

VIII – aplica-se aos militares o disposto no art. 70, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 77, de 2014)

IX – (revogado pela Emenda Constitucional n. 41, de 19-12-2003);

X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

ART. 143 – CONSCRIÇÃO

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

- § 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.
- § 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

ESTRUTURA JURÍDICA - HISTÓRIA DA NORMA

As cartas constitucionais brasileiras, de forma mais ou menos sistemática, sempre contiveram preceitos sobre as Forças Armadas. Tais preceitos foram objeto de polêmicas recorrentes quanto à possibilidade de as Forças Armadas intervirem na vida política nacional, rompendo com a normalidade democrática sob o pretexto de garantirem a ordem. Referências abertas à segurança nacional, à subordinação ao poder civil apenas dentro dos limites da lei, ao emprego das Forças Armadas na manutenção da ordem e na garantia dos poderes constituídos, entre outras menos polêmicas, deram frequentemente espaço para interpretações obtusas. A Constituição de 1988 buscou superar as ambiguidades que caracterizavam os textos anteriores. Para isso, inseriu o Capítulo sobre as Forças Armadas no Título da "Defesa do Estado e das instituições democráticas", superando a denominação "Segurança Nacional"; conferiu às Forças Armadas a função de garantir os "poderes constitucionais", não os "poderes constituídos"; excluiu da subordinação ao poder civil a ressalva de que esta se daria somente "nos limites da lei". Contudo, manteve a atribuição às Forças Armadas da função de manter a "lei e a ordem", o que não é ideal no que toca à pretensão de superar definitivamente o passado autoritário. Mas a interpretação do artigo 142 em conjunto com os preceitos constitucionais fundamentais (república, democracia, estado de direito) não deixa dúvidas de que a "ordem" que as Forças Armadas devem preservar é a ordem republicana do estado democrático de direito. (SOUZA NETO, 2018, não paginado).

i rt. 1º Os arts. 2º, 4º, 7º, 9º, 11, 12, 15 e 18 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junno de 199 Jorar com a seguinte redação:	9, passam a vi-
Art. 2°	
1º O Conselho Militar de Defesa é composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército e pelo Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.	da Aeronáutica
" (NR)	
Art. 4º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de 1 (um) Comandante Iinistro de Estado da Defesa e nomeado pelo Presidente da República, o qual, no âmbito o ões, exercerá a direção e a gestão da respectiva Força." (NR)	•
Art. 7º Compete aos Comandantes das Forças apresentar ao Ministro de Estado da Defesa olha, elaborada na forma da lei, para a promoção aos postos de oficiais-generais e propor- generais para a nomeação aos cargos que lhes são privativos.	
" (NR)	

- "**Art. 9º** O Ministro de Estado da Defesa exerce a direção superior das Forças Armadas, assessorado pelo Conselho Militar de Defesa, órgão permanente de assessoramento, pelo Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e pelos demais órgãos, conforme definido em lei.
- **§ 1º** Ao Ministro de Estado da Defesa compete a implantação do Livro Branco de Defesa Nacional, documento de caráter público, por meio do qual se permitirá o acesso ao amplo contexto da Estratégia de Defesa Nacional, em perspectiva de médio e longo prazos, que viabilize o acompanhamento do orçamento e do planejamento plurianual relativos ao setor.
- § 2º O Livro Branco de Defesa Nacional deverá conter dados estratégicos, orçamentários, institucionais e materiais detalhados sobre as Forças Armadas, abordando os seguintes tópicos:
- I cenário estratégico para o século XXI;
- II política nacional de defesa;
- III estratégia nacional de defesa;
- IV modernização das Forças Armadas;
- **V** racionalização e adaptação das estruturas de defesa;

- VI suporte econômico da defesa nacional;
- VII as Forças Armadas: Marinha, Exército e Aeronáutica;
- **VIII** operações de paz e ajuda humanitária.
- § 3º O Poder Executivo encaminhará à apreciação do Congresso Nacional, na primeira metade da sessão legislativa ordinária, de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, a partir do ano de 2012, com as devidas atualizações:
- I a Política de Defesa Nacional;
- II a Estratégia Nacional de Defesa;
- III o Livro Branco de Defesa Nacional." (NR)
- "Art. 11. Compete ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas elaborar o planejamento do emprego conjunto das Forças Armadas e assessorar o Ministro de Estado da Defesa na condução dos exercícios conjuntos e quanto à atuação de forças brasileiras em operações de paz, além de outras atribuições que lhe forem estabelecidas pelo Ministro de Estado da Defesa." (NR)

" Art. 12 . O orçamento do Ministério da Defesa contemplará as prioridades definidas pela Estratégia Naciona de Defesa, explicitadas na lei de diretrizes orçamentárias.
§ 2º A proposta orçamentária das Forças será elaborada em conjunto com o Ministério da Defesa, que a consolidará, obedecendo às prioridades estabelecidas na Estratégia Nacional de Defesa, explicitadas na le de diretrizes orçamentárias.
"Art. 15
I - ao Comandante Supremo, por intermédio do Ministro de Estado da Defesa, no caso de Comandos conjuntos, compostos por meios adjudicados pelas Forças Armadas e, quando necessário, por outros órgãos;
II - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, para fim de adestramento, em operações conjuntas, ou por ocasião da participação brasileira em operações de paz;

LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 25 DE AGOSTO DE 2010

§ 7° A atuação do militar nos casos previstos nos arts. 13, 14, 15, 16-A, nos incisos IV e V do art. 17, no inciso III do art. 17-A, nos incisos VI e VII do art. 18, nas atividades de defesa civil a que se refere o art. 16 desta Lei Complementar e no inciso XIV do art. 23 da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), é considerada atividade militar para os fins do art. 124 da Constituição Federal." (NR)

"∆rt 18	
AI L. 10.	

VII - preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, de maneira contínua e permanente, por meio das ações de controle do espaço aéreo brasileiro, contra todos os tipos de tráfego aéreo ilícito, com ênfase nos envolvidos no tráfico de drogas, armas, munições e passageiros ilegais, agindo em operação combinada com organismos de fiscalização competentes, aos quais caberá a tarefa de agir após a aterragem das aeronaves envolvidas em tráfego aéreo ilícito, podendo, na ausência destes, revistar pessoas, veículos terrestres, embarcações e aeronaves, bem como efetuar prisões em flagrante delito.

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Aeronáutica o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como 'Autoridade Aeronáutica Militar', para esse fim." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar no 97, de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 30-A, 11-A e 16-A:

- "Art. 3°-A. O Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, órgão de assessoramento permanente do Ministro de Estado da Defesa, tem como chefe um oficial-general do último posto, da ativa ou da reserva, indicado pelo Ministro de Estado da Defesa e nomeado pelo Presidente da República, e disporá de um comitê, integrado pelos chefes de Estados-Maiores das 3 (três) Forças, sob a coordenação do Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.
- **§ 1º** Se o oficial-general indicado para o cargo de Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas estiver na ativa, será transferido para a reserva remunerada quando empossado no cargo.
- **§ 2º** É assegurado ao Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas o mesmo grau de precedência hierárquica dos Comandantes e precedência hierárquica sobre os demais oficiais-generais das 3 (três) Forças Armadas.
- § 3º É assegurado ao Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas todas as prerrogativas, direitos e deveres do Serviço Ativo, inclusive com a contagem de tempo de serviço, enquanto estiver em exercício."
- "Art. 11-A. Compete ao Ministério da Defesa, além das demais competências previstas em lei, formular a política e as diretrizes referentes aos produtos de defesa empregados nas atividades operacionais, inclusive armamentos, munições, meios de transporte e de comunicações, fardamentos e materiais de uso individual e coletivo, admitido delegações às Forças."

LEI COMPLEMENTAR N° 136, DE 25 DE AGOSTO DE 2010

"Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:

- I patrulhamento;
- II revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e
- III prisões em flagrante delito.

Parágrafo único. As Forças Armadas, ao zelar pela segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, poderão exercer as ações previstas nos incisos II e III deste artigo."

Art. 3º Até que se proceda à revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais ao Estado-Maior de Defesa passam a ser entendidas como as atribuições do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

LEI COMPLEMENTAR N° 136, DE 25 DE AGOSTO DE 2010

Art. 4º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999:

I - art. 10; e

II - inciso IV do art. 17-A.

Art. 5° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

REFERÊNCIAS

COVARRUBIAS, J. Os Três Pilares da Transformação Militar. **Military Review**, Fort Leavenworth, v. 87, n. 6, p. 16-24, 2007.

SOUZA NETO, C. Art. 142 e Art. 143. In: CANOTILHO, J. et al. (Orgs.). **Comentários à Constituição do Brasil**. Brasília: Saraiva Jur, 2018.